



1
PUBLICADO

Jornal: 9 Bandeirante

Edição: 255 PG: 06 e 07

ESTADO DO RIO DE JANEIRO Data 04/11/06 a 07/11/06
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO M. Del. P. Neves

Rúbrica

LEI Nº 773/2006.

Atendendo ao disposto nos artigos 23, 30 e 216 da Constituição Federal, estabelece a proteção do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município de Cantagalo, autoriza o Poder Executivo a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CANTAGALO, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ASSIM SANCIONA A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

Art. 1º - Constitui o Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município o conjunto dos bens culturais existentes no município de Cantagalo e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da História do município, quer por seu valor arquitetônico, artístico, ecológico e paisagístico.

Parágrafo Único - Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico, Artístico e Natural do Município, depois de inscritos em livro específico criado para este fim, arquivado e sob a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Art. 2º - Ficam sob a proteção especial do Poder Público Municipal os bens culturais de propriedade pública ou particular existentes no município que, dotados de valor estético, histórico, artístico, paisagístico e ecológico, justifiquem o interesse público em sua preservação.

Art. 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cantagalo, vinculado ao órgão encarregado da gestão da Cultura no Município, com atribuições específicas de zelar pela preservação do seu Patrimônio Cultural, formulando, recebendo, emitindo pareceres e encaminhando resoluções de tombamento para homologação, ao Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cantagalo será composto de cinco membros, com mandato gratuito e efetivo de quatro anos e terá sua estrutura e funcionamento regulamentados através de Regimento Interno próprio, que será homologado por decreto do Executivo Municipal.

§ 2º - Uma vez criado o Conselho Municipal de Cultura, o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Cantagalo a aquele será vinculado automaticamente.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

CAPÍTULO II

Do Tombamento.

Art. 4º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural possuirá um Livro de Tombo, no qual serão inscritos os bens a que se refere o artigo 1º desta lei.

Art. 5º – Poderão apresentar propostas de tombamento:

- a) Os membros do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural;
- b) Integrantes de cargo eletivo do Poder Legislativo;
- c) O Executivo Municipal e seus órgãos correlatos;
- d) Os proprietários dos bens;
- e) Os cidadãos do município.

Art. 6º - A proposta de tombamento deverá ser entregue ao Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município por escrito, devidamente instruída, justificada e submetida, por este mesmo Conselho, a estudo técnico e votação pelos seus membros.

Parágrafo Único – As propostas de tombamento, aprovadas por maioria simples em votação pelo Conselho, serão encaminhadas em quinze dias ao Chefe do Executivo para homologação em trinta dias a partir da data de seu recebimento. As propostas rejeitadas **serão encaminhadas para arquivo próprio.**

Art. 7º - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, notificará o proprietário para anuir ao tombamento dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

Art. 8º - No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinalado, que é fatal, após aprovação pelo Conselho e homologação por parte do Chefe do Executivo, mandará o notificante, por simples despacho, que se proceda à inscrição do bem no competente Livro do Tombo.

Art. 9º - Se a impugnação foi oferecida dentro do prazo assinalado, será apreciada pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, que proferirá decisão a respeito. Dessa decisão não caberá recurso.

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural do Município deverá, obrigatoriamente, analisar e se pronunciar sobre as propostas de tombamento protocoladas em, no máximo, 90 dias após a data de recebimento das referidas propostas, mesmo no caso de ocorrer impugnação por parte do notificado.

Art. 10 - O tombamento dos bens será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo Único - Para todos os efeitos o tombamento provisório se equipará ao definitivo.

Art. 11 - As resoluções de tombamento serão comunicadas ao Oficial de Registro de Imóveis, quando for o caso, assim como aos órgãos de preservação do patrimônio em âmbito estadual e federal, e publicadas em órgão de imprensa credenciado para publicação de atos oficiais da prefeitura.

Art. 12 - O tombamento em esfera municipal dos bens culturais só poderá ser cancelado por unanimidade do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural e homologação por parte do Chefe do Executivo, desde que haja relevante interesse público.

Parágrafo Único - Poderão recorrer, com efeito suspensivo, das decisões previstas no presente artigo:

- a) Integrantes de cargo eletivo do Poder Legislativo;
- b) O Executivo Municipal e seus órgãos correlatos;
- c) Os proprietários dos bens;
- d) Os cidadãos do município.

CAPÍTULO III

Dos Efeitos do Tombamento e do Direito de Preferência.

Art. 13 - Os bens tombados não poderão, em caso nenhum, ser destruídos, demolidos ou mutilados, nem, sem prévia autorização especial do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, ser reparados, pintados ou restaurados, sob pena de multa de 100% (cem por cento) do dano causado.

Parágrafo único - Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos Municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 14 - Sem prévia autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, não se poderá, na vizinhança do bem tombado, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso multa de 100% (cem por cento) do valor do mesmo objeto.

Art. 15 - As penas previstas nos artigos 13 e 14 serão aplicadas pelo Conselho, sem prejuízo da ação penal correspondente.

Art. 16 - A alienação onerosa de bens tombados, na forma desta lei, fica sujeita ao direito de preferência a ser exercido pela Prefeitura Municipal, na conformidade das disposições específicas do Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, sobre o mesmo direito.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 17 - O Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município procurará entendimentos com as autoridades eclesiásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais e jurídicas, com objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do Patrimônio Histórico e Artístico Municipal.

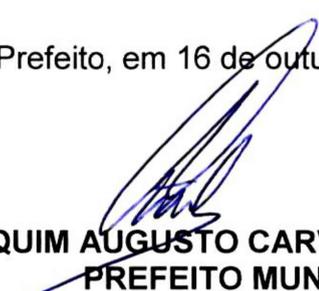
Art. 18 – O Poder Público Municipal criará e manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Municipal, tantos outros museus quantos se tornarem necessários, devendo, outrossim, providenciar no sentido de favorecer a instituição de particulares com finalidades similares.

Art. 19 - O Poder Público Municipal manterá, para a conservação e a exposição de documentação histórica de sua propriedade, o Pró-Memória de Cantagalo, instituição que terá a atribuição de reunir, conservar, catalogar e disponibilizar para pesquisa e para a comunidade, através de exposições periódicas, acervo documental referente a história do município. E contará, para realização desses procedimentos, com corpo técnico devidamente capacitado.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo incumbido de criar o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural do Município, no prazo de 180 dias a partir da Publicação desta lei.

Art. 21 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 16 de outubro de 2006.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL